



Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro

Objeto: Prestação de Contas Anuais, exercício 2011

Responsável: Andreza Aguiar Fernandes Lima (01/01 a 14/11/2011) e José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (16/11 a 31/12/2011)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE UMBUZEIRO – FMS – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – REGULARIDADE DAS CONTAS DA SRA. ANDREZA AGUIAR FERNANDES LIMA, E REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS DO SR. JOSÉ EVERALDO BARBOSA CADENA JÚNIOR. RECOMENDAÇÃO AO ATUAL GESTOR.

## **ACÓRDÃO AC2 TC 01791/2017**

### **1.RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Andreza Aguiar Fernandes Lima (01/01 a 14/11/2011) e José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (16/11 a 31/12/2011).

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 20/25, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal;
2. o Fundo foi criado pela Lei Municipal nº 005/1997, com natureza jurídica de Fundo, tendo como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento da saúde, executados ou coordenados pelo Secretário de Saúde, que compreendem: I) o atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado; II- a vigilância sanitária; III- a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes; IV- o controle e fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendidos o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual;
3. o orçamento para o exercício em análise estimou a receita e fixou a despesa do Fundo Especial em R\$ 1.210.000,00;
4. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 1.400.521,40, sendo composta, principalmente pelas transferências correntes da União, que representou 81,77%;
5. a origem legal dos recursos auferidos no exercício foram: I) - Transferências oriundas do orçamento da seguridade social (art. 30, VII, da CF-88) - R\$ 1.145.215,01; II) – Os rendimentos e os juros de aplicações financeiras – R\$ 25.584,07; III) as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município



- tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor – R\$ 229.722,32, totalizando o valor de R\$ 1.400.521,40;
6. a despesa empenhada totalizou o valor de R\$ 1.354.607,19, sendo R\$ 1.264.175,69 de natureza corrente e R\$ 90.431,50, de capital;
  7. o balanço financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte no montante de R\$ 254.117,65, sendo 99,90% constante em bancos;
  8. o balanço patrimonial apresenta superávit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor de R\$ 113.693,89;
  9. do total das despesas orçamentárias realizadas no exercício, 61,48% se referem, assistência hospitalar e ambulatorial, 34,91% à atenção básica e 3,61% à vigilância sanitária;
  10. não há registro, no tramita, de denúncia envolvendo o exercício;
  11. por fim, apontou as seguintes irregularidades:

**Responsabilidade: Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima**

1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 82.017,21 (item 6); e
2. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 159.178,25 (item 8).

**Responsabilidade: Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior**

3. Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas em desacordo com a RN-TC-03/10, em razão da ausência de: i) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; ii) inventário de bens móveis e imóveis do FMS; e iii) relação da frota de veículos a serviço do Fundo (item 1);
4. Despesas sem licitação no montante de R\$ 36.657,47 (item 6); e
5. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 33.321,15 (item 8).

Em virtude das irregularidades indicadas, os ex-gestores foram regularmente citados, apresentando defesa, fls. 29/299, apenas a Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima.

A Auditoria, analisando a documentação apresentada, manteve todas as irregularidades atribuídas aos dois ex-gestores.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial, que pugnou, através de Cota, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pela intimação editalícia do Sr. Everaldo Barbosa Cadena Júnior, ex-gestor do Fundo, vez que o aviso de recebimento constante à fl. 28, retornou sem o aceite, não se materializando a efetiva entrega da correspondência.

O Relator determinou o retorno do processo à segunda Câmara, com vistas a proceder a intimação editalícia. No entanto, o ex-gestor deixou escoar o prazo que lhe foi assinado para defesa sem apresentação de defesa.

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 01475/15, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

- a) Irregularidade das contas dos gestores do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, relativamente ao exercício financeiro de 2011, Sr.<sup>a</sup> Andreza Aguiar Fernandes de Lima (01/01/2011 a 14/11/2011)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03019/12

Fl. 3/6

- e Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (16/11/2011 a 31/12/2011), com espeque no artigo 16, inciso III, alínea c da Lei Orgânica deste Tribunal;
- b) Aplicação de multa pessoal aos mencionados gestores do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro durante o exercício de 2011, com fulcro no artigo 56, nos seus incisos II da LOTC/PB, face ao cometimento de infrações às normas legais;
  - c) Recomendação para que o atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, em futuros exercícios, não repita as falhas aqui verificadas e, especialmente, cumpra o determinado pela Constituição Federal, pelas Resoluções desta Corte de Contas, não incida em despesas não licitadas, não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre envie os documentos solicitados e consolide corretamente os Demonstrativos contábeis a seu encargo;
  - d) Representação ao Ministério Público Comum, por força da natureza das irregularidades cometidas pela Sr.<sup>a</sup> Andreza Aguiar Fernandes de Lima e pelo Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior, na condição de gestores do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no exercício de 2011, por se cuidar de obrigação de ofício, para a tomada das providências de estilo no âmbito da sua alçada (administrativa e judicial) e
  - e) Envio de ofício à Receita Federal do Brasil para, na esfera de sua atuação, verificar o devido recolhimento/repasso da contribuição previdenciária patronal dos servidores da Secretaria da Saúde do Município de Umbuzeiro no exercício de 2011.

O Relator determinou nova citação, desta feita dirigida ao ex-Prefeito do Município de Umbuzeiro, Sr. Antônio Fernandes de Lima, bem assim a Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima e o Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior, ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, com vistas à apresentação de defesa, tocante ao item 1.1 Despesas sem licitação, no valor de R\$ 82.017,21, do relatório da Análise de Defesa, fls. 311/315, vez que a Auditoria aponta fatos novos, não elencados no relatório inicial.

Vieram aos autos a Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima, ex-gestora do FMS, e o ex-Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, através de advogado, juntando as defesas de fls. 343/654 e 663/980, respectivamente.

Analisando as defesas apresentadas pelo ex-Prefeito e pela ex-gestora do FMS, a Auditoria manteve a irregularidade dos seguintes itens:

De responsabilidade da ex-gestora do FMS, Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima

- a) Referente às despesas sem licitação, no valor de R\$ 82.017,21, manteve-se apenas o valor de R\$ 8.280,00, relativo à aquisição de próteses dentárias; e
- b) Tocante ao não recolhimento de obrigações patronais, no valor de R\$ 159.178,25, a Auditoria fez os cálculos e chegou ao valor estimado de R\$ 108.865,24.

De responsabilidade da ex-gestora do FMS, Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior

- a) Referente às despesas não licitadas, no valor de R\$ 36.657,47, manteve-se apenas o valor de R\$ 15.400,00, relativo a aquisição de equipamentos para o PSF;
- b) Tocante ao não recolhimento das contribuições patronais ao INSS, no valor de R\$ 33.321,15, a Auditoria fez os cálculos e chegou ao valor estimado de R\$ 13.086,35; e
- c) Demonstrativos que compõem a prestação de contas em desacordo com a RN TC 03/10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03019/12

Fl. 4/6

De responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Antônio Fernandes de Lima, solidariamente com os ex-gestores acima nominados:

- a) despesas sem licitação no montante de R\$ 23.680,00 ( R\$ 8.280,00 + R\$ 15.400,00); e
- b) Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 121.951,59 (R\$ 108.865,24+R\$ 13.086,35).

O Processo retornou ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 01726/16, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, opinando pela:

- a) Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas Anual dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, Sr.<sup>a</sup> Andreza Aguiar Fernandes de Lima (período 01/01/2011 a 14/11/2011) e Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (período 16/11/2011 a 31/12/2011), relativa ao exercício de 2011;
- b) Aplicação de multa ao ex-Gestor do FMS de Umbuzeiro, Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior, e ao ex-Prefeito, Antônio Fernandes de Lima, com fulcro no art. 56, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, face ao cometimento de infrações às normas legais;
- c) Recomendação à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n.º 9.717/98, realizar licitações quando obrigatórias, não obstrua a fiscalização realizada pelo controle externo, a cargo desta Corte de Contas, sempre envie os documentos solicitados e consolide corretamente os Demonstrativos Contábeis a seu encargo; e
- d) Envio de ofício à Receita Federal do Brasil para, na esfera de sua atuação, verificar o devido recolhimento/repasso da contribuição previdenciária patronal dos servidores da Secretaria da Saúde do Município de Umbuzeiro no exercício de 2011.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

## **2. VOTO DO RELATOR**

As irregularidades remanescentes após a análise de defesa dizem respeito a:

**Responsabilidade: Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima, ex-gestora**

1. Despesas sem licitação no montante de R\$ 8.280,00
2. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 108.865,24

**Responsabilidade: Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior, ex-gestor**

3. Demonstrativos que compõem a Prestação de Contas em desacordo com a RN-TC-03/10, em razão da ausência de: i) controle referente às entradas e saídas de materiais do estoque físico do almoxarifado; ii) inventário de bens móveis e imóveis do FMS e iii) relação da frota de veículos a serviço do fundo;
4. Despesas sem licitação no montante de R\$ 15.400,00 (item 6);
5. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 13.086,35 (item 8).

**Responsabilidade: Sr. José Antonio Fernandes de Lima, ex-Prefeito, solidariamente:**

6. Despesas sem licitação no montante de R\$ 23.680,00 (R\$ 8.280,00 + R\$ 15.400,00);
7. Não recolhimento de obrigações patronais ao INSS, no valor estimado de R\$ 121.951,59 (R\$ 108.865,24+R\$ 13.086,35).



Tangente à falha atribuída a Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima, ex-gestora, referente à despesas sem licitação, no montante de R\$ 8.280,00, relativa a aquisição de próteses dentárias, o Relator entende que a ultrapassagem foi de valor ínfimo, merecendo a relevação da falha.

Em relação às eivas atribuídas ao Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior, ex-gestor, referente a despesas sem licitação, no montante de R\$ 15.400,00, relativa à aquisição de equipamentos destinados ao PSF, e prestação de contas está em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10, o Relator entende que as mesmas são motivo para ressalvas e recomendação nas contas prestadas, já que não há indicativo de dano ao erário por parte da Auditoria.

Respeitante ao não recolhimento ao INSS das obrigações patronais, no valor estimado de R\$ 121.951,59, sendo R\$ 108.865,24 de responsabilidade da Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima e R\$ 13.086,35, de responsabilidade do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior, e R\$ 121.951,59, de responsabilidade solidária do ex-prefeito, Sr. Antonio Fernandes de Lima, a Auditoria informou que não houve despesas empenhadas no elemento 13 (obrigações patronais), no Fundo Municipal de Saúde; porém, verificou, através do SAGRES, que nas despesas da Prefeitura estão contabilizadas as obrigações patronais da Secretaria de Saúde, confirmando que coube a Prefeitura arcar com o pagamento das contribuições previdenciárias sobre a folha de pessoal do Fundo Municipal de Saúde. O Tribunal já aplicou multa pessoal ao ex-Prefeito, Sr. Antonio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, através do Acórdão APL TC 00653/2014, inclusive pelo não recolhimento previdenciário devido.

Isto posto, o Relator vota no sentido que a 2ª Câmara:

1. Julgue regulares as contas da Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima (01/01 a 14/11/2011) ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, no exercício de 2011,
2. Julgue regulares com ressalvas as contas do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (16/11 a 31/12/2011), ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro; e
3. recomende ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no sentido de não incorrer na falha aqui verificada.

### **3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03019/12, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro – FMS, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima (01/01 a 14/11/2011) e do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (16/11 a 31/12/2011), ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, em:

- I. JULGAR REGULARES as contas da Sra. Andreza Aguiar Fernandes de Lima (01/01 a 14/11/2011) ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, no exercício de 2011;
- II. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas do Sr. José Everaldo Barbosa Cadena Júnior (16/11 a 31/12/2011), ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro, em razão da realização de despesas sem o devido procedimento licitatório no valor de R\$ 15.400,00, e prestação de contas está em desacordo com a Resolução RN-TC-03/10; e
- III. RECOMENDAR ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Umbuzeiro no sentido de não incorrer na falha aqui verificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03019/12

Fl. 6/6

Publique-se

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara - Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa.  
João Pessoa, 10 de outubro de 2017.

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 16:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 11:35



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2017 às 20:05



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO